

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LARISSA PRISCILA KUBO DA SILVA**

**CONTROVÉRSIAS DA TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA”:
Um Estudo do Recurso Extraordinário 1276977 - Tema 1102 do STF**

**RUBIATABA/GO
2022**

LARISSA PRISCILA KUBO DA SILVA

CONTROVÉRSIAS DA TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA”:

Um Estudo do Recurso Extraordinário 1276977 - Tema 1102 do STF

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Ma. Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier.

**RUBIATABA/GO
2022**

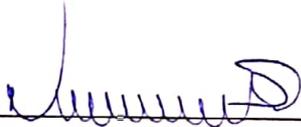
LARISSA PRISCILA KUBO DA SILVA

CONTROVÉRSIAS DA TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA”:

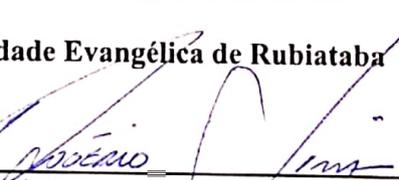
Um Estudo do Recurso Extraordinário 1276977 - Tema 1102 do STF

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação da
professora Ma. Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha Duvallier.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15/06/2022



Professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Professor Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Professor Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Em primeiro lugar à Deus que nunca me desamparou, que me deu forças para continuar; a mim mesma por não ter desistido; aos meus pais, meus amigos e minha orientadora que acreditaram na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, que quando menos esperava, concedeu-me a oportunidade de poder estudar na Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Agradecer a minha mãe que sempre esteve ao meu lado, que tanto me apoia nas minhas investidas acadêmicas e profissionais, cuidando, me dando força para continuar mesmo com tantos desafios.

Agradecer ao meu pai por acreditar que sou capaz de alcançar todos os meus sonhos.

Devo prestar as minhas sinceras homenagens também a minha orientadora Nalim que esteve ao meu lado na elaboração desta monografia, que pegou na minha mão e me conduziu ao melhor caminho, me auxiliou e me fez acreditar que eu era capaz de terminar a pesquisa.

Aos meus colegas de trabalho, em especial ao meu chefe Dr. Rogério, que tiveram paciência com minha ausência nos dias de estágio, e, mesmo assim, sempre acreditaram em minha capacidade, me apoiaram e viram todo meu esforço para conclusão deste trabalho.

Ao meu gatinho Antônio que sempre esteve ao meu lado quando eu estava escrevendo e estudando.

Por fim, aos meus professores que me fizeram pensar e repensar que estudar Direito é buscar uma sociedade mais justa e tentar aplicar isso na prática.

RESUMO

A presente monografia consiste em realizar um estudo sobre as controvérsias da tese da “Revisão da Vida Toda” com base na análise do Recurso Extraordinário 1276977, que repercutiu no tema 1102 do STF que ainda está aguardando julgamento. Nesse sentido, o objetivo é identificar as controvérsias na interpretação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 que geraram a repercussão da tese da “Revisão da Vida Toda” e o motivo da mudança na interpretação da lei, com a finalidade de pontuar como uma alteração na disposição legal pode possibilitar grandes injustiças em face do segurado, visto que, com base na tese de repercussão suscitada pode haver resultados de melhorias frente ao direito adquirido. O tema escolhido para a pesquisa justifica-se no fato de ser de relevância teórica e social, porque trata-se de uma tese que traz controvérsias entre princípios e normas. Quanto a metodologia utiliza-se o método hipotético-dedutivo, acerca das controvérsias existentes na tese da “Revisão da Vida Toda”, fazendo uso da técnica de revisão bibliográfica e pesquisa documental, levantando a problemática embasada na ponderação entre princípio e norma legal, na qual se buscou extrair através de análise de jurisprudência de tribunais e do STJ possíveis entendimentos de soluções, deduzindo a possível pacificação pelo STF. Nesse sentido os principais resultados obtidos ao final do estudo se firmam no sentido de que há a possibilidade de reconhecimento da violação dos princípios constitucionais da Previdência Social, como o da norma mais favorável ao segurado, da isonomia, da contrapartida pelo STF, tendo em vista que o entendimento majoritário é de que a legislação deve condizer com os princípios que norteiam a Previdência Social, e, a princípio não deve retaliar o direito adquirido do segurado.

Palavras-chave: Cálculo do Benefício. Previdência Social Reajustes. Revisões Específicas.

ABSTRACT

The present monograph consists of carrying out a study on the controversies of the thesis of the "Review of Life" based on the analysis of Extraordinary Appeal 1276977, which had an impact on theme 1102 of the STF, which is still awaiting judgment. In that sense, the objective is to identify the controversies in the interpretation of article 3 of Law nº 9.876/99 that generated the repercussion of the thesis of the "Review of the Whole Life" and the reason for the change in the interpretation of the law, with the purpose of punctuating as a change in the legal provision, it can lead to great injustices in the face of the insured, since, based on the thesis of repercussion raised, there may be results of improvements in relation to the acquired right. The theme chosen for the research is justified by the fact that it is of theoretical and social relevance, because it is a thesis that brings controversies between principles and norms. As for the methodology, the hypothetical-deductive method is used, about the existing controversies in the thesis of the "Review of Life", raising a problem based on the balance between principle and legal norm, in which it was sought to extract through analysis of jurisprudence of the courts and the STJ possible understandings of solutions, deducing the possible pacification by the STF. In this sense, the main results obtained at the end of the study were that there is a possibility of recognizing the violation of the constitutional principles of Social Security, such as the rule most favorable to the insured, isonomy, and the counterpart by the STF, considering that the understanding The majority is that the legislation must comply with the principles that guide Social Security, and, in principle, it must not retaliate against the insured's acquired right.

Keywords: Benefit Calculation. Social Security Readjustments. Specific Reviews.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Quadro dos benefícios do RGPS.....	18
Figura 2 – Matriz de cálculo de benefício.....	24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DER	Data de Entrada do Requerimento
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
PBC	Período Básico de Cálculo
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPS	Regulamento da Previdência Social
SB	Salário de Benefício
SC	Salário de Contribuição
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
%	Porcentagem

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL	14
2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	14
2.2 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E REGRAS DE CONCESSÃO	17
2.4 CONCEITOS BÁSICOS NAS REGRAS DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO	22
2.4.1 Salário de Contribuição	23
2.4.2 Salário de Benefício	23
2.4.3 Renda Mensal Inicial (RMI)	24
3 ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE CÁLCULO DE RMI DAS APOSENTADORIAS	
26	
3.1 SALÁRIO DE BENEFÍCIO ANTES DA CRFB/1988	26
3.2 SALÁRIO DE BENEFÍCIO COM A PROMULGAÇÃO DA CRFB/1988	30
3.2.1 Salário de Benefício Após a Lei Nº 8.213/91	31
3.2.2 Salário de Benefício Após a Lei Nº 9.876/99	33
3.3 HIPÓTESES DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS	35
4 A TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA” A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA	
37	
4.1 A TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA” E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	37
4.2 RECURSO ESPECIAL Nº 1554596: POSICIONAMENTO DO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 999	39
4.2.1 Da Síntese Fática do REsp Nº 1554596	39
4.2.2 Da Fundamentação Jurídica e Correlação Com Os Capítulos Anteriores	40
4.2.3 Da Ementa do Julgamento Do STJ	43
4.3 A TRAMITAÇÃO NO STF: ANÁLISE DO TEMA 1.102	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala sobre revisão de benefício previdenciário, o principal ponto a ser observado é a reanálise do ato de concessão do benefício perante o INSS, que não foi concedido da melhor forma possível em decorrência do cálculo realizado, de documento emitido ou até mesmo da própria lei. Nesse viés, o tema da pesquisa consiste em realizar um estudo sobre as controvérsias da tese da “Revisão da Vida Toda” com base na análise do Recurso Extraordinário 1276977, que repercutiu no tema 1102 do STF que ainda está aguardando julgamento.

A tese representativa da repercussão foi suscitada nos seguintes termos: possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando for mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999). Logo, a problemática da pesquisa é responder ao seguinte questionamento: Quais as controvérsias na interpretação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 que geraram a repercussão da tese da “Revisão da Vida Toda”?

Diante desse contexto, as hipóteses para a problemática serão: a possibilidade de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o reconhecimento da violação dos princípios constitucionais da Previdência Social, como o da norma mais favorável ao segurado, da isonomia, da contrapartida, do princípio contributivo, das regras de custeio e benefício e etc; ou, a impossibilidade da tese de “Revisão da Vida Toda”, de aplicar a lei mais benéfica aos casos em que o beneficiário tiver contribuições significativas anteriores a julho de 1994.

O objetivo geral pretendido com o desenvolvimento da pesquisa é identificar as controvérsias na interpretação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 que geraram a repercussão da tese da “Revisão da Vida Toda” e o motivo da mudança na interpretação da lei possibilitando a revisão, com a finalidade de pontuar como uma alteração na disposição legal específica pode gerar grandes injustiças em face do segurado, visto que, com base na tese de repercussão suscitada pode haver resultados de melhorias frente ao direito adquirido.

Para alcance do objetivo geral, os objetivos específicos são: compreender sobre a Previdência Social e suas garantias constitucionais; estudar sobre as alterações nas regras da

RMI das aposentadorias e as hipóteses de revisão de benefício e analisar a tese de “Revisão da Vida Toda” a luz da jurisprudência pátria.

Quanto à metodologia empregada, entende-se que a pesquisa se enquadra no método de abordagem hipotético-dedutivo fazendo uso da técnica de revisão bibliográfica e pesquisa documental, pois decorre da análise das controvérsias existentes na tese da “Revisão da Vida Toda”, com o levantamento de um problema que está embasado na ponderação entre princípio e norma legal, na qual se busca extrair através de análise de jurisprudência de tribunais e do STJ a controvérsia existente, deduzindo possível pacificação pelo STF.

Para compreender sobre a Previdência Social e sua garantia constitucional será realizada revisão bibliográfica sobre o tema com a utilização de doutrinas, livros, leitura da lei seca e artigos sobre o tema, com tipo de pesquisa quantitativa e descritiva. Para estudar sobre as alterações nas regras da RMI das aposentadorias e as hipóteses de revisão de benefícios, será realizada análise das leis e dos julgamentos realizados, com tipo de pesquisa qualitativa e explicativa. Para analisar a tese de “Revisão da Vida Toda” a luz da jurisprudência pátria, será realizada revisão bibliográfica sobre o tema e análise da tramitação do Recurso Extraordinário no STF, com tipo de pesquisa quali-quantitativa.

Nesse sentido, o tema escolhido para a pesquisa é de relevância teórica e social, porque trata-se de uma tese que traz controvérsias entre princípios e normas, pois há divergências de interpretação quanto ao art. 3º da Lei nº 9.876/99, que trouxe uma nova forma de cálculo de RMI na concessão de benefícios previdenciários.

Em que pese, na teoria, tal alteração legislativa buscasse melhorar a vida do segurado, trouxe pontos de discussão quanto a concessão de benefícios para aqueles que estavam no “meio-termo”, que não possuíam direito adquirido para se tornarem beneficiários antes da Lei nº 9.876/99, tampouco se ingressam posteriormente. Restando, então, o enquadramento na denominada regra de transição.

É interessante analisar o quanto uma alteração na disposição legal pode possibilitar grandes injustiças em face do segurado, visto que, com base na tese de repercussão suscitada poderiam haver resultados de melhorias frente ao direito adquirido. Ademais, é o típico caso de necessidade de ponderação entre princípios e normas, o que irá contribuir para elevar o nível do conhecimento na área previdenciária, para que em casos de novas reformas, o legislador se atente às regras de transição.

Sinteticamente, a produção dessa monografia alcançou parcialmente uma das hipóteses levantadas sobre a possibilidade de reconhecimento da violação dos princípios constitucionais da Previdência Social, como o da norma mais favorável ao segurado, da isonomia, da contrapartida, tendo em vista que o entendimento majoritário é de que a legislação deve condizer com os princípios que norteiam a Previdência Social, e, a princípio, não deve retaliar o direito adquirido do segurado.

O primeiro capítulo se orienta na apresentação acerca da institucionalização da previdência social no Brasil, na qual descreve um breve histórico, quais são os objetivos, princípios, quais os benefícios previdenciários no geral e conceitos básicos para compreensão acerca da regra de cálculo de benefícios, em que a seção está subdividida nos seguintes subcapítulos: breve histórico da previdência social no Brasil; princípios e objetivos da Previdência Social; benefícios previdenciários e regras de concessão; e, conceitos básicos sobre cálculo de benefício.

No segundo capítulo, busca-se compreender, primeiramente, sobre as alterações nas regras da RMI das aposentadorias antes da promulgação da CRFB/88 e após, com foco nas leis nº 8.213/91 e 9.876/99 objetos de estudo do problema da presente monografia, especificando quais os coeficientes de cálculo da RMI sob a égide de cada uma, direito adquirido, normas transitórias e as hipóteses de revisão de benefícios, em que a seção está subdividida nos seguintes subcapítulos: salário de benefício antes da CRFB/88; salário de benefício após a CRFB/88 com subseção acerca do salário de benefício com base na lei nº 8.213/91 e 9.876/99 e as hipóteses de revisão de benefícios.

No terceiro capítulo, após realizada a retomada histórica da previdência social, de pontuar quais os benefícios previdenciários garantidos pela CRFB/88 e realizado estudo sobre as alterações legislativas quanto as regras de cálculo da RMI das aposentadorias, busca-se compreender, então, sobre a tese revisional “Revisão da Vida Toda” a luz da jurisprudência pátria, explicando no primeiro subcapítulo o que é essa tese revisional; no próximo, quais as controvérsias jurisprudenciais dos tribunais, do STJ e do TRF da 4ª região diante dos pedidos de aplicação da norma mais favorável ao segurado e sobre a possibilidade de inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do salário de benefício, e, no último, será explanado sobre o tema 1.102 da Repercussão Geral do STF.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Para a compreensão da problemática da pesquisa, é importante fazer uma retomada histórica antes de adentrar na discussão acerca dos pontos controvertidos. Nesse sentido, a diretriz desta seção se orienta na apresentação acerca da institucionalização da previdência social no Brasil, na qual descreverá um breve histórico, quais são os objetivos princípios, quais os benefícios previdenciários no geral e conceitos básicos para compreensão acerca da regra de cálculo de benefícios.

Para essa abordagem teórica, será empregada a revisão bibliográfica doutrinária sobre o tema, com a utilização de doutrinas, livros, leitura da lei seca e artigos, com tipo de pesquisa quantitativa e descritiva. A seção está subdividida nos seguintes subcapítulos: breve histórico da previdência social no Brasil; princípios e objetivos da Previdência Social; benefícios previdenciários e regras de concessão; e, conceitos básicos sobre cálculo de benefício.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

É imprescindível, inicialmente, ponderar sobre a trajetória da Previdência Social no Brasil a fim de que seja possível compreender ao final da pesquisa o porquê a legislação deve estar em dissonância com princípios, tendo como base a origem do sistema contributivo e a razão pela qual houve a necessidade de se garantir benefícios a partir de contribuições. No entanto, serão apresentados a seguir os principais conceitos trazidos por doutrinadores da área previdenciária.

Insta salientar que desde os tempos mais remotos o homem tem se preocupado em garantir o seu sustento e de sua família, principalmente frente aos infortúnios da vida, buscando meios de reduzir os efeitos das adversidades. Nesse interim, há que se ponderar a fala de Santos (2020, p.37) que “o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades evolução”.

A “evolução histórica da proteção social ocorre em três etapas, sendo: a assistência pública; o seguro social e a seguridade social” (SANTOS, 2020, p. 37). Logo, no que diz respeito ao quadro teórico e conceitual que dará sustentação ao desenvolvimento da pesquisa, insta salientar as palavras do doutrinador Frederico Amado, que traz inicialmente as

disposições gerais acerca de seguridade social e os princípios constitucionais que a contempla:

É preciso que o Estado proteja o seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a acusar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial, e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social. Eventos como desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando atender as suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário. (AMADO, 2020, p.23)

Considerando a responsabilidade do Estado em amparar o cidadão ou garantir subsídios para que se efetive a denominada “proteção social”, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194, trouxe que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Amado (2020, p.24). traz em sua doutrina que “(...) o objetivo genérico do sistema brasileiro da seguridade social é preservar a dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem-estar social e da justiça social”. Nesse contexto, pode-se dizer que a previdência social decorre do surgimento do conceito de seguridade social, o que demonstra a necessidade de se compreender o contexto histórico do sistema contributivo no país para identificação das controvérsias da tese da “Revisão da Vida Toda”.

De acordo com Menezes (2020), no Brasil, os exemplos mais antigos de proteção social são as denominadas santas casas de misericórdia que foram instituídas logo após o descobrimento deste território, por volta do ano de 1543. Em 1808 foi criado o montepio para a guarda pessoal de Dom João II, e em 1824 foram criados pela constituição do império os socorros públicos; em 1891, a Constituição de 1891 criou a expressão “aposentadoria” para a concessão deste benefício aos funcionários públicos que ficassem inválidos de forma permanente.

Segundo Menezes (2020), a Lei Eloy Chaves editada no ano de 1923 foi o marco inicial da Previdência, pois se iniciou o sistema contributivo no Brasil devido a instituição das CAP’S – Caixas de Aposentadorias e Pensões – no período em que o país se encontrava na denominada República Velha em que a conjuntura econômica era pautada na política do café com leite, na qual a economia era voltada para a monocultura do café. Além disso, a industrialização estava crescente, e, devido a isso, movimentos sociais buscavam melhores condições de vida e de trabalho.

Nesse viés, conforme Menezes (2020) e Amado (2020), a CAP funcionava como um fundo organizado pelas empresas arrecadando financiamento/contribuição tanto dos empregados como dos empregadores. Porém, a gestão administrativa era realizada por um órgão colegiado paritário (50% de representantes dos empregados e 50% de representantes dos empregadores) e era de cunho civil privado pois não havia a participação do Estado na administração.

Desta forma, na perspectiva dos citados doutrinadores, apesar de o Estado não gerir esse fundo contributivo, a CAP se tornou um marco na história da Previdência Social no Brasil, tendo em vista que foi a primeira legislação que regulamentou as primeiras proteções para o trabalhador formal, assegurando os seguintes benefícios: pensão, aposentadoria por idade, por tempo de serviço e invalidez, bem como a assistência médica. Assim, os primeiros que tiveram essa proteção foram os ferroviários e a partir de 1926 houve a extensão dessa determinação para outras profissões como os marítimos e os portuários.

De acordo com a doutrina majoritária já citada, em 1977, através da Lei nº 6.439/77 foi instituído o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), na qual, faziam parte dele: O INPS – Instituto Nacional de Previdência Social; o INAMPS que era responsável pela assistência médica; o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, que era responsável por gerir as arrecadações e contribuições previdenciárias da época; CEME – Central de Medicamentos; FUNABEM; LBA – Legião Brasileira de Assistência e a DATAPREV, que era a empresa responsável pelo processamento dos dados da Previdência Social.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 foi criado o conceito de Seguridade Social pela primeira vez no Brasil que assegura o direito à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. A partir daí “a Previdência Social passou a ser organizada sob a forma de um regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória” (MENEZES, 2020, p.23), o que demonstra que é prevista como uma garantia constitucional desde que haja a contribuição do segurado e atinge o objetivo da presente subseção e norteia a próxima, para citar os princípios balizadores.

2.2 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A presente subseção apresentará uma abordagem geral acerca dos princípios que norteiam a previdência social, haja vista que as hipóteses da problemática giram em torno de

princípios em contraposição com a legislação. Desta forma, tem como finalidade apresentar qual a finalidade da Previdência ao ter como base tais princípios, como será visto a seguir.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 201 que: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)” (BRASIL, 1988). No entanto, a concessão de benefícios está condicionada a esses parâmetros.

O principal viés da Previdência Social é garantir aos beneficiários que não fiquem desamparados diante de eventos não previsíveis, os denominados riscos sociais básicos: incapacidade temporária ou permanente; desemprego involuntário; idade avançada; maternidade; encargos familiares; prisão ou morte de dependentes; e, então, é um pilar da Seguridade Social que tem por base princípios que são norteadores na concessão desses benefícios.

Por tratar-se de um sistema contributivo, de acordo com Amado (2020), os princípios da Previdência são: contributividade como princípio imprescindível; obrigatoriedade de filiação; equilíbrio financeiro e atuarial; universalidade de participação nos planos previdenciários; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; garantia do benefício não inferior ao salário mínimo; previdência complementar facultativa; gestão quadripartite; *Tempus Regit Actum*; responsabilidade; vedação ao retrocesso social; *In Dubio Pro Misero*; automaticidade das prestações; indisponibilidade dos benefícios; territorialidade da filiação.

Em relação a estes princípios, percebe-se que o principal objetivo é a realização do bem-estar e da justiça social a fim de ser preservada a dignidade da pessoa humana, promovendo juntamente com os princípios gerais da Seguridade Social, a tentativa de estabelecer um caráter democrático e descentralizado, o que deve ser ponderado quando há alterações na legislação infraconstitucional que afetem o valor da RMI dos benefícios, ponto que será objeto de discussão no segundo capítulo da pesquisa.

2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E REGRAS DE CONCESSÃO

A presente subseção apresentará uma abordagem geral acerca dos benefícios e serviços previdenciários assegurados pela Constituição Federal e suas regras de concessão. Conforme supramencionado no item 2.1 sobre a origem da Previdência Social, a Lei nº

6.439/77 instituiu diversos órgãos que tinham responsabilidade de gerir determinada função dentro do ramo da seguridade. Após o advento da Constituição Federal de 1988, em que se criou o conceito de Seguridade Social com a especificação de cada um de seus pilares, foi criado o denominado Instituto Nacional do Seguro Social – o INSS.

Como visto na primeira subseção, o INSS foi criado a partir da fusão do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - que era responsável pelo aspecto de arrecadação e custeio da Previdência e Assistência) com o INPS (Instituto Nacional da Previdência Social – que era responsável pela concessão dos benefícios). Logo, esta junção resultou em uma autarquia que se tornou responsável tanto pela fiscalização, arrecadação de contribuições e custeio quanto pela concessão de prestações previdenciárias e que se orienta a partir da legislação constitucional e infraconstitucional.

Sendo assim, no tocante aos eventos previsíveis, os denominados “riscos sociais”, a CRFB/1988 assegura os seguintes benefícios previdenciários: o auxílio por incapacidade temporária, que antes da reforma da Previdência se chamava auxílio-doença; o auxílio-acidente; a aposentadoria ou benefício por incapacidade permanente; a aposentadoria programada, que sua concessão depende da análise do tempo de contribuição e da idade; aposentadoria compulsória e especial; salário-família; salário-maternidade; pensão por morte para dependentes e auxílio-reclusão, conforme descrição no quadro abaixo.

QUADRO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS	
TITULARIDADE ATIVA DO SEGURADO	TITULARIDADE ATIVA DO DEPENDENTE
Auxílio por incapacidade temporária e acidente	Auxílio-reclusão
Salário-família e maternidade	Pensão por morte
Aposentadoria por incapacidade permanente, programada e especial.	

Figura 1 – Quadro de benefícios do RGPS - Menezes (2020, p.258)

De acordo com Menezes (2020, p.258), “para ter direito aos benefícios concedidos pelo RGPS, os segurados deverão recolher um mínimo de contribuições mensais”, o denominado período de carência para concessão do benefício. Trata-se de um sistema em que o segurado paga para ter garantido o seu direito. Desse modo, dos benefícios mencionados acima, os que exigem carência são: auxílio por incapacidade temporária,

aposentadoria por incapacidade permanente, programável, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

O auxílio por incapacidade temporária tem suas disposições previstas no artigo 201, I, da CRFB/88; nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91; e nos artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99, tendo como requisitos: a) carência mínima de 12 (doze) contribuições; b) manutenção da qualidade de segurado; c) incapacidade permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou temporária suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio); e d) que a incapacidade seja posterior à filiação ao RGPS, salvo quando esta sobrevier por motivo de progressão ou agravamento (art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

O auxílio acidente tem sua regulamentação prevista no artigo 86 da Lei nº 8.213/91; artigo 104 do RPS (Decreto nº 3.048/99) e decorre de fatos geradores acidentários, na qual, somente os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais podem ser contemplados, conforme explica Amado:

Será devido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional. Tem como beneficiários apenas o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (artigo 18, § 1º da Lei 8.213/91) e não há carência. (AMADO, 2020, p.961)

O salário-família tem sua regulamentação prevista no artigo 65/70 da Lei nº 8.213/91, artigo 81/92 do RPS (Decreto nº 3.048/99), não há período de carência, sendo devido aos segurados de baixa renda, que visa a complementação das despesas domésticas quando há “filhos menores de 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade” (AMADO, 2020, p.923).

O salário-maternidade, por sua vez, tem sua regulamentação prevista no artigo 71/73 da Lei nº 8.213/91, artigo 93/103 do RPS (Decreto nº 3.048/99), é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, XVIII, com status de direito fundamental, ao versar que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, caput, regulamenta a matéria: “(...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações

e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade”. Sendo oportuno trazer à baila, as palavras de Amado que pondera o seguinte quanto ao período de carência:

Será devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início de vigência no 28º dia antes do parto, assim como ao segurado ou segurada no caso de adoção de criança. Para a segurada empregada, doméstica e trabalhadora avulsa não há carência; para as demais (contribuinte individual, facultativa e especial), será de 10 contribuições mensais ou 10 meses de atividade rurícola/pesqueira em regime de economia familiar para a subsistência (segurada especial). (AMADO, 2020, p. 923).

De acordo com Menezes (2020), o Benefício por Incapacidade Permanente, mais conhecido como Aposentadoria por Incapacidade Permanente ou até mesmo Aposentadoria por Invalidez, porque era o nome antes da EC nº 103/2019, trata-se de um benefício previdenciário que tem por finalidade amparar o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual permanentemente. Para a concessão do benefício devem ser observados três requisitos principais: a carência, a qualidade de segurado e a ocorrência da incapacidade laboral.

Em primeiro lugar, a carência trata-se do número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Neste caso, o período de carência é de 12 (doze) meses, ou seja, é preciso que o trabalhador tenha feito pelo menos 12 contribuições ao INSS para ter direito ao benefício. Entretanto, conforme Viana (2010), a carência é dispensada nos casos das doenças elencadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, bem como nos casos de incapacidade decorrente de acidente.

Em síntese, os requisitos são os mesmos do auxílio por incapacidade temporária: a) carência mínima de 12 (doze) contribuições; b) manutenção da qualidade de segurado; c) incapacidade permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou temporária suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio); e d) que a incapacidade seja posterior à filiação no Regime Geral da Previdência Social, salvo quando esta sobrevier por motivo de progressão ou agravamento (art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Conforme Amado (2020), a aposentadoria programada foi instituída a partir da Emenda Constitucional 103/2019, pois até o seu advento era previsto no artigo 201, § 7º da CRFB/88 duas possibilidades de o segurado se aposentar: por tempo de contribuição e por idade que serão aprofundadas no segundo capítulo para possibilitar o entendimento da controvérsia que gerou a tese da Revisão da Vida Toda. E tal modificação, trouxe as seguintes possibilidades de aposentadoria, conforme Amado:

Aposentadoria programada por idade, tempo de contribuição e período de carência para trabalhadores urbanos, se subdividindo em comum e professor do ensino básico. Aposentadoria para trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros, sem a exigência de tempo de contribuição. (AMADO, 2020, p.691).

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8213/91 e na visão de Amado (2020), trata-se de um benefício em que será concedido mediante comprovação pelo segurado de que exercia atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (BRASIL, 1991)

Ademais, finda a explanação dos benefícios que detém titularidade ativa do segurado, há que se ponderar que quanto aos benefícios de titularidade do dependente temos somente o auxílio reclusão e a pensão por morte, conforme indicação no item Figura 1 – Quadro de benefícios do RGPS - Menezes (2020, p. 258).

Posto isso, de acordo com Amado (2020), o auxílio reclusão tem sua regulamentação prevista no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116/119 do RPS (Decreto nº 3.048/99), exige carência de no mínimo 24 (vinte e quatro) recolhimentos mensais, sendo devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido a prisão sob o regime fechado.

A pensão por morte tem sua regulamentação prevista no artigo 74/79 da Lei nº 8.213/91; artigo 105/115 do RPS (Decreto nº 3.048/99), não há período de carência, sendo devido aos dependentes do segurado instituidor e tem como “valor em regra 60%, 70%, 80%, 90% ou 100% da aposentadoria recebida pelo falecido ou a que ele teria direito no caso de incapacidade sem estar aposentado”. (AMADO, 2020, p. 923). Nesta senda, convém ressaltar o seguinte conceito:

A pensão é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido – a chamada família previdenciária – no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (ROCHA, 2021, p.299)

Insta salientar que se o segurado preenche os requisitos para requerer o benefício e para que seja possível a concessão do mesmo, cabe a autarquia no ato de concessão apurar

todo o histórico contributivo, aplicá-lo no que diz a legislação, fazer a apuração do salário de benefício e consequentemente obter a RMI – Renda Mensal Inicial. Por isso, a subseção é finalizada após ter trazido os requisitos de cada benefício para que seja possível compreender a seguir os conceitos básicos utilizados na apuração dos cálculos.

2.4 CONCEITOS BÁSICOS NAS REGRAS DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO

Partindo-se da noção deixada na primeira seção sobre o breve histórico da Previdência Social, em que foi explicado acerca de seu caráter contributivo como fator para concessão de benefícios em razão de eventos previsíveis na vida do segurado, bem como sobre suas fontes de custeio, é essencial, para a compreensão dos próximos capítulos que serão voltados para a sistemática de cálculo das prestações previdenciárias, o aprofundamento da temática relacionada aos conceitos básicos nas regras de cálculo de benefício.

Conforme visto, os benefícios são prestações pecuniárias devidas pela Previdência Social e possuem valores apurados de formas diversas. A regra geral, segundo Castro e Lazzari (2020), é que os benefícios sejam calculados segundo os critérios previstos pelo art. 201, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, levando-se em conta os salários de contribuição, corrigidos monetariamente, para apuração do chamado salário de benefício. Por sua vez, para Rocha (2021), a sistemática de cálculo é realizada da seguinte maneira:

A sistemática de cálculo do valor da maior parte dos benefícios previdenciários (aposentadorias, auxílio-doença e auxílio-acidente) é baseada no denominado método trifásico, que se inicia com o levantamento dos salários de contribuição, segue com a apuração do salário de benefício e finaliza com a definição da renda mensal inicial. Outros benefícios, como por exemplo, o salário-maternidade, não chegam a utilizar-se por completo do método trifásico, porém, perpassam necessariamente, em sua maioria, pela noção de salário de contribuição. (ROCHA, 2021, p.131)

Desse modo, para identificar as controvérsias da tese da “Revisão da Vida Toda” que será abordada no terceiro capítulo, é imprescindível que, além do breve histórico da Previdência e das ponderações acerca dos requisitos de cada benefício, que haja um conhecimento prévio sobre os conceitos de salário de contribuição, salário de benefício e de Renda Mensal Inicial, que serão ponderados nas próximas subseções.

2.4.1 Salário de Contribuição

O salário de contribuição é definido como “o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, exceto do segurado especial” (AGOSTINHO, 2020, p.205). De igual modo, para Alencar (2020) “é o valor sobre o qual se faz incidir a alíquota contributiva do segurado”.

Ademais, se trata do histórico de contribuições do segurado para a Previdência Social, de “uma parcela normalmente composta por verbas remuneratórias do trabalho, podendo ser excepcionalmente formada por verbas indenizatórias” (AMADO, 2020, p.43), e que traz como conceito completo:

É possível definir o salário de contribuição como a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do segurado empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual e facultativo, assim como a da cota patronal do empregador doméstico e do microempreendedor individual, normalmente formado por parcelas remuneratórias do labor ou, no caso do segurado facultativo, o valor por ele declarado, observados os limites mínimos e máximos legais. (AMADO, 2020, p.43)

Sendo assim, expõe Costa (2021) que “importa esclarecer que o salário de contribuição é um instituto exclusivo do Direito Previdenciário, regulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/1991”. Na qual, é possível se verificar que o limite máximo de salário de contribuição está previsto no §5º, e, atualmente deve ser atualizado todo ano de acordo com o INPC. Posto isto, é pertinente analisar na próxima subseção o conceito de salário de benefício.

2.4.2 Salário de Benefício

Enquanto o salário de contribuição é valor das contribuições do segurado, o salário de benefício é apurado a partir da média aritmética do mesmo e “pode ser definido como a importância apurada a partir do salário de contribuição do segurado, sob a presunção de eles indicarem o nível de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação previdenciária”. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 794 *apud* MARTINEZ).

Nesse sentido, Alencar (2020) diz que “o SB busca exprimir, observadas as balizas legais, a média da vida contributiva do segurado” E para Geromes (2020) o “salário de benefício será calculado tomando por base a média aritmética simples de um determinado número de SC e não corresponde ao valor da renda mensal inicial, pois as alíquotas percentuais das prestações variam dependendo da espécie do benefício”.

Logo, conforme os conceitos citados por Alencar (2020), o SC é a base da apuração da prestação previdenciária, tendo em vista que se trata do valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários, com a incidência dos coeficientes de cálculo que são delimitados pela legislação vigente.

2.4.3 Renda Mensal Inicial (RMI)

A RMI, em síntese, consiste no valor do benefício deferido ao beneficiário pela prestação previdenciária. O montante é definido a partir da aplicação de um coeficiente (porcentagem), que será aplicada no valor resultante do salário de benefício. Na qual é definida da seguinte forma por Alencar:

Renda Mensal Inicial (RMI), consistente no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência Social a título de benefício de trato sucessivo, em razão da apólice constitucional de seguro social (art. 201 da CF). A RMI, por regra, é obtida pela aplicação de um percentual (%) sobre o salário de benefício (SB). (ALENCAR, 2021, p.30).

Nesse contexto, de acordo com Alencar (2021), convém pontuar que a matriz de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários é sintetizada da seguinte maneira: apuração do salário de contribuição (SC) conforme número de contribuições do segurado; por conseguinte, é realizada a média aritmética simples (MAS) com base no SC corrigido monetariamente (CM) dividido pelo número de SC, obtendo-se, então, o salário de benefício (SB). E, por fim, apura-se a renda mensal inicial (RMI) com a aplicação de coeficiente de cálculo (%) previsto na legislação.

$SC = \text{Base de cálculo do tributo/contribuições}$ $MAS = (SC \times CM) / n^{\circ} SC$ $SB = MAS \text{ dos } SC$ $RMI = SB \times \%$
--

Figura 2 – Matriz de cálculo de benefício - Alencar (2021, p.29)

Em arremate, convém explicitar que, por ser a primeira prestação do benefício, “a apuração desse valor, que servirá de base para os reajustes posteriores, depende da espécie do benefício a ser pago e do valor do salário de benefício (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 796).

Vale dizer, é o período que os salários de contribuição são utilizados para compor a média do salário de benefício.

No entanto, a seção é finalizada com a concretização do primeiro objetivo desta monografia que é compreender sobre a Previdência Social e suas garantias constitucionais, pois para que haja o entendimento das controvérsias da interpretação da lei, é importante traçar como ocorreu a institucionalização da previdência social no Brasil, quais os princípios e objetivos da previdência, quais são os benefícios previdenciários e suas regras de concessão, bem como os conceitos básicos nas regras de cálculo. A partir disso, se exige, portanto, um aprofundamento sobre as alterações nas regras de cálculo da RMI das aposentadorias com base na mudança da legislação, na qual será abordado no próximo capítulo.

3 ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE CÁLCULO DE RMI DAS APOSENTADORIAS

Neste segundo capítulo, buscar-se-á compreender, primeiramente, sobre as alterações nas regras da RMI das aposentadorias antes da promulgação da CRFB/88 e após, com foco nas Leis nº 8.213/91 e nº 9.876/99 objetos de estudo do problema da presente monografia, especificando quais os coeficientes de cálculo da RMI sob a égide de cada uma, direito adquirido, normas transitórias, e, por conseguinte, as hipóteses de revisão de benefícios.

Para isso, será realizado um estudo aprofundado sobre cada lei com abordagem de pesquisa qualitativa e explicativa. A seção está subdividida nos seguintes subcapítulos: salário de benefício antes da CRFB/88; salário de benefício após a CRFB/88 com subseção acerca do salário de benefício com base na Lei nº 8.213/91 e nº 9.876/99 e as hipóteses de revisão de benefícios.

3.1 SALÁRIO DE BENEFÍCIO ANTES DA CRFB/1988

Como visto na subseção anterior, cada benefício exige período de carência específico, formas de contribuições diferentes e que resultarão em formas de análises distintas. Entretanto, há que se ponderar que a noção de salário de benefício e de RMI é abrangida por todos eles, uma vez que no SB é feita a apuração da MAS de acordo com o número de SC, na qual a RMI será obtida de acordo com o que prevê a legislação.

Diante desse contexto, é importante destacar que na Lei Eloy Chaves foi aplicada ao modelo de cálculo de salário de benefício de aposentadoria ordinária, por invalidez e pensão, na qual a média do salário do trabalhador era utilizada como base para apuração da RMI, que era obtida a partir da aplicação das seguintes alíquotas, conforme previsão do artigo 11 do Decreto Nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que estabelecia:

Art. 11. A importância da aposentadoria ordinária se calculará pela média dos salários percebidos durante os últimos cinco anos de serviço, ou será regulada do seguinte modo:

1º, até 100\$ de salário, 90/100;

2º, salário entre 100\$ e 300\$, 90\$ mais 75/100 da diferença entre 101 e 300\$000;

3º, salário de mais de 300\$ até 1:000\$, 250\$ e mais 70/100 da diferença entre 301\$ e 1:000\$000;

4º, salário de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 250\$ e mais 65/100 da diferença entre 301\$ e a importância de réis 2:000\$000;

5º, salário de mais de 2:000\$, 250\$ e mais 60/100 da diferença entre 301\$ e a importância, do salário. (BRASIL, 1923)

Ademais, o artigo 12 do referido decreto ainda previa que para conceder a aposentadoria era necessário um prazo mínimo de serviço realizado e o mínimo de idade, em que caso não preenchido algum dos requisitos estabelecidos na época que era 30 (trinta) anos de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade, haveria a redução de percentual de 25% (vinte e cinco por cento) com idade inferior a estipulada ou tantos trinta avos quantos forem os anos de serviço.

Art. 12. A aposentadoria ordinária de que trata o artigo antecedente compete:

- a) completa, ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 anos de serviço e tenha 50 anos de idade;
- b) com 25 % de redução, ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 anos de serviço, tenha menos de 50 anos de idade;
- c) com tantos trinta avos quantos forem os anos de serviço até o máximo de 30, ao empregado ou operário que, tendo 60 ou mais anos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 anos de serviço. (BRASIL, 1923, art.12, DL 4682)

Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 anos de serviço, for declarado física ou intelectualmente impossibilitado de continuar no exercício de emprego, ou de outro compatível com a sua atividade habitual ou preparo intelectual. (BRASIL, 1923, art.13, DL 4682)

Conforme visto no artigo 13 do Decreto Nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, no caso de aposentadoria por invalidez, era necessário que o trabalhador fosse declarado impossibilitado de continuar laborando após 10 (dez) anos de serviço. E, além disso, não era possível cumular dois benefícios, como no caso, aposentadoria e pensão por morte, cabendo ao interessado optar pelo benefício mais vantajoso.

A pensão por morte, nessa época, era regulamentada pelo artigo 26 do Decreto Nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 que estipulava que no caso de falecimento do empregado aposentado ou do ativo que contasse mais de 10 anos de serviços efetivos nas respectivas empresas, poderiam a viúva ou viúvo inválido, os filhos e os pais e irmãs enquanto solteiras, na ordem da sucessão legal, requerer pensão a caixa criada. Sendo assim, haviam critérios específicos acerca dos valores a serem percebidos, conforme artigo 28:

Art. 28. A importância da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado falecido tiver mais de 10 e menos de 30 anos de serviço efetivo. Parágrafo único. Nos casos de morte por acidente, proporção será de 50 %, qualquer que seja o número de anos de serviço do empregado falecido. (BRASIL, 1923)

Por conseguinte, de acordo com Menezes (2020), outro marco importante que trouxe alterações no entendimento de cálculo de benefício foi a denominada LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 instituída pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, que unificou toda a legislação securitária e ampliou o rol de benefícios.

As prestações asseguradas, conforme artigo 35 da referida lei, eram: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por velhice; aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; auxílio-doença; auxílio-natalidade; abono de permanência em serviço; auxílio para tratamento fora do domicílio; assistência financeira; pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-funeral.

De forma diversa, a Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960), ampliando significativamente o rol das prestações previdenciárias devidas aos segurados e seus dependentes, determinou que os benefícios passassem a ser calculados tomando-se por base o salário de benefício, extraído da média das últimas 12 (doze) contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos (art. 23). (GEROMES, 2020, p.19)

Nesse interim, quanto ao salário de benefício foi mantida a mesma sistemática de cálculo explanada anteriormente, em que se fazia a média dos salários de contribuição, ampliando apenas o entendimento sobre a carência necessária das últimas 12 (doze) contribuições mensais anteriores a data do óbito do segurado ou da DIB. Vejamos o artigo 44 da LOPS:

Art. 44. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício", assim denominada a média dos salários de contribuição sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao do início do benefício, nos demais casos.

§ 1º Para o cálculo do salário de benefício, serão computadas as contribuições devidas pelo segurado, embora não recolhidas pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação da penalidade que no caso couber.

§ 2º Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do salário de benefício, o período básico de contribuições a que se refere o artigo poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito. (BRASIL, 1960).

No entanto, após entendermos a modificação de uma legislação para outra, cabe pontuar o artigo 3º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973, que trouxe alterações na forma de cálculo do salário de benefício e realizou importantes alterações na LOPS, principalmente no que tange a matéria de cálculo que foi subdividida em duas formas, conforme diz Alencar:

A Lei n. 5.890/73 definia o cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada tomando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (ALENCAR, 2020, p.299).

Nesse caso, é possível trazer como exemplo o seguinte caso hipotético: no “cálculo de um benefício de auxílio-doença em que no PBC (18 meses) o segurado possui apenas 10 salários de contribuição, o salário de benefício será calculado com base na soma dos 10 SC dividido por 12 (1/12 da soma dos 10 SC)” (GEROMES, 2018, p.56).

De acordo com Alencar (2020), outra peculiaridade que existia no cálculo dos benefícios durante a vigência da Lei n. 5.890/73 era a do “menor valor-teto” e a do “maior valor-teto”, tratava-se de critério diferenciado de cálculo do salário de benefício que superasse o limite de dez salários mínimos, patamar denominado “menor valor-teto”, melhor especificado pelo artigo 5º, inciso I, II e III da Lei 5.890/73, descrito *in verbis*:

I – quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos na legislação (na Lei n. 3.807, de 26-8-1960, e normas posteriores);

II – quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país, a segunda será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos na legislação previdenciária;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela1;

III – o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país. (BRASIL, 1973)

No entanto, a subseção é finalizada com a percepção de que se o SB fosse igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente, deveria ser aplicada as regras de cálculo da LOPS em que se tomava por base a média dos salários de contribuição, e, caso

fosse superior, aplicava-se os novos coeficientes de cálculo especificados no art. 5º da referida lei.

3.2 SALÁRIO DE BENEFÍCIO COM A PROMULGAÇÃO DA CRFB/1988

Como visto na subseção anterior, antes da CRFB/88 houve três legislações importantes que trouxeram formas diferentes de cálculo de salário de benefício, sendo a primeira a Lei Eloy Chaves de 1923, a LOPS de 1960 e por fim a Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973, todas abrangiam a média aritmética dos salários de contribuições com a aplicação dos coeficientes previstos na lei.

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi alterada a forma do cálculo da RMI dos benefícios, que foi explicada na subseção 3.1, na qual segundo Geromes (2020) foi estabelecida forma única de cálculo para os benefícios previdenciários, além de ter determinado a incidência de correção monetária sobre todos os salários de contribuição.

Conforme visto, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73 permitia a incidência de correção monetária apenas nos salários de contribuições anteriores aos 12 (doze) últimos, excluindo-se a correção sobre os demais e levando a conclusão de que os benefícios que demandavam a carência dos últimos salários como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, eram calculados sem a correção.

Nesse sentido, Alencar (2020, p.364) pontua que apesar da CRFB/88 ter estabelecido a incidência de CM sobre todos os SC, “houve grande celeuma acerca da auto aplicabilidade do teor original contido no § 3º do art. 201 e no caput do art. 202, que expressava direito à aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês”. Oportuno trazer à lume, o entendimento do citado doutrinador sobre o tema:

A nova diretriz constitucional era completamente diversa daquela prevista na Consolidação das Leis da Previdência Social, que não permitia (como estudado no Capítulo 6) a correção monetária de nenhum dos únicos 12 salários de contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria por invalidez (B/32), nem do benefício de auxílio-doença (B/31), e com relação às aposentadorias B/41, B/42, B/46 (por velhice, por tempo de serviço e especial), somente eram corrigidos monetariamente 24 dos 36 salários de contribuição. (ALENCAR, 2020, p.364)

Manuseio sempre de 36 salários de contribuição, ainda que sejam todos corrigidos monetariamente, direito constitucional que a Previdência Social entendeu não aplicável aos benefícios concedidos no interregno compreendido desde o dia 6 de outubro de 1988 até o dia 4 de abril de 1991, sob a justificativa de pendência de

regulamentação no plano legal aos arts. 201, § 3º, e 202 da CF/88. (ALENCAR, 2020, p.364).

Segundo Geromes (2020), a autarquia previdenciária no período de 6 de outubro de 1998 a 4 de abril de 1991 entendeu que não deveria aplicar a nova norma constitucional alegando que havia ausência de regulamentação legal ao art. 201, § 3º e art. 202 da CRFB/1988. Por esse motivo, vários segurados ingressaram com ações revisionais no Poder Judiciário a fim de obter a aplicação imediata da norma constitucional.

Todavia, o citado doutrinador ainda pontua que tais revisionais foram julgadas em 26 de fevereiro de 1997 no Supremo Tribunal Federal — STF, através do RE n. 193.456, na qual foi firmado posicionamento desfavorável aos segurados, devido o entendimento de que o artigo 202, *caput* da CRFB/1988 não era autoaplicável, por necessitar de integração legislativa, conforme transcrição da ementa *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF. RE N. 193.456. RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA)

Por este motivo, diante do posicionamento acima do STF no pedido de revisão de benefício, nesse período delimitado, os cálculos permaneceram sendo realizados conforme a Lei nº 5.890/1973, “principalmente no que dizia respeito à impossibilidade de corrigir monetariamente todos os salários de contribuição incluídos no cálculo do salário de benefício” (GEROMES, 2020, p. 68).

Logo, finda a subseção com o entendimento de que após a promulgação da CRFB/88 as regras de cálculo de benefício necessitavam de integração legislativa, convém analisar especificadamente as leis supervenientes que suprimiram esse “buraco” e que são objetos de discussão na tese revisional em análise.

3.2.1 Salário de Benefício Após a Lei Nº 8.213/91

Em atenção ao disposto no primeiro capítulo, foi pontuado que a RMI é calculada de acordo com critérios específicos determinados pela legislação vigente. Desse modo, com a

Emenda Constitucional 20/1998 e entendimento de Costa (2021), o teor do artigo 202 foi revogado. Com isso, a garantia do cálculo do salário de benefício a partir da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição ficou ameaçada, pois a matéria se tornou infraconstitucional e os benefícios continuaram sendo calculados conforme disposição da Lei nº 5.890/1973.

Portanto, em termos de entendimento jurisprudencial, essa fase ficou conhecida como “Buraco Negro”, pois as ações revisionais dos benefícios concedidos nesse lapso temporal naufragaram com a edição da Súmula 687 pelo STF: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”. Nesse sentido, é importante elucidar as palavras de Alencar, que diz:

A fase de má sorte dos beneficiários com DIB posteriores à promulgação do Texto Constitucional apenas foi ultrapassada com o advento da Lei n. 8.213/91, graças à regra de transição prevista no art. 144, garantindo direito a recálculo, com efeitos *ex nunc*, dos benefícios situados no período denominado pela jurisprudência como “buraco negro” (posteriores à promulgação da Carta Magna e anteriores a 5 de abril de 1991), de forma a contabilizar a correção monetária a todos os “36” salários de contribuição. (ALENCAR, 2020, p.365).

Sendo assim, após o entendimento do STF no RE n. 193.456 (ementa no item 3.2.1), que pontuou a necessidade de integração legislativa para a correção de todos os salários de contribuição do segurado, foi promulgada a Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e substituiu para todos os efeitos as formas de cálculo trazidas nos itens 3.1 e 3.2, ressaltando as hipóteses de direito adquirido do segurado, na qual, foi o instituído o artigo 29 com o seguinte texto legal:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (BRASIL, 1991, art.29, Lei 8.213)

Entretanto, de acordo com Alencar (2020) devido à ausência transitória de legislação pertinente a correção monetária até a publicação da lei, posteriormente, os segurados procuraram o Poder Judiciário para que fosse realizada a revisão dos benefícios concedidos no período de 1988 (promulgação da CRFB/88) até 1991 (publicação da nova lei), conforme estabelecido na época pelo artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991,

devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (BRASIL, 1991, art.144, Lei 8.213).

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL, 1991, art.145, Lei 8.213).

Em síntese, os benefícios passaram a ser calculados na forma do artigo 29 da citada lei e a autarquia previdenciária por força normativa teve que revisar os benefícios concedidos no período delimitado pelo artigo 144, aplicando as novas regras estabelecidas na nova lei que dispõe sobre os planos de benefícios e favoráveis ao segurado.

Interessante pontuar que para Geromes (202, p.24) “a utilização de 36 últimos salários de contribuição corrigidos, retirados do PBC de 48 meses, privilegia o segurado que, nos últimos 36 meses, tenha, por algum motivo, deixado de recolher contribuição”. Em razão disso, segundo a Lei n. 8.213/91, art. 31, redação original, os salários de contribuição devem ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços (INPC), e não pela variação do salário mínimo.

Destarte, aludindo as palavras de Alencar (2020) acerca das alterações supramencionadas, para os benefícios programáveis (aposentadorias: idade, tempo de serviço e especial) será feita a média aritmética simples dos salários de contribuição se houver no PBC número igual ou superior a 24 salários de contribuição.

Diante disso, reitera-se que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento (DER), todavia, visando propiciar melhorias para o segurado o legislador alterou essa regra de cálculo do artigo 29 a partir da publicação da Lei nº 9.876/99 que será vista a seguir.

3.2.2 Salário de Benefício Após a Lei Nº 9.876/99

Com o advento da Lei nº 9.876/1999, foi estabelecida uma nova sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, ampliando a base de cálculo do salário de benefício, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 passou, assim a apresentar a seguinte redação:

Art. 29. O salário de benefício consiste:
I – para os benefícios de que tratam as alíneas ‘b’ (aposentadoria por idade) e ‘c’ (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário;
II – para os benefícios de que tratam as alíneas ‘a’ (aposentadoria por invalidez), ‘d’ (aposentadoria especial), ‘e’ (auxílio-doença) e ‘h’ (auxílio-acidente) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. (BRASIL, 1999, art.29, Lei 8.213 com redação dada pela Lei 9876).

Oportuno mencionar que, de acordo com Geromes (2020) após a alteração, com a utilização de apenas 80% (oitenta por cento) dos maiores SC no cálculo do benefício, o legislador possibilitou a exclusão dos 20% (vinte por cento) menores salários, gerando a concessão de benefício mais vantajoso, haja vista que a incidência dos menores salários de contribuição causaria um menoscabo no valor do SB e, conseqüentemente, a redução do valor da Renda Mensal Inicial.

Todavia, a controvérsia é que a nova legislação trouxe também uma regra de transição em seu art. 3º, que visasse a concessão de benefício mais vantajoso, acabou que trouxe efeito contrário, pois segundo doutrinadores como Geromes (2020) criou uma situação dispare entre os segurados, favorecendo o cálculo dos benefícios para uns e prejudicando a apuração do salário de benefício para outros.

O objetivo maior dessa regra de transição foi o de amenizar a influência negativa do prolongado período básico de computação nos cálculos das aposentadorias imediatamente posteriores a aplicação da Lei nº 9.876/99. Entretanto, a discussão é que essa aplicação da regra de transição é prejudicial a muitos segurados. Vejamos a redação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (BRASIL, 1999, art.3º, Lei 8.213 com redação dada pela Lei 9876).

Para Noll e Kidrick (2021), essa regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas que não fossem integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei, haja vista que a regra do art. 3º da Lei n. 9.876/99 só seria benéfica para o segurado que computar maiores contribuições no período posterior a 1994, descartando as contribuições menores no cálculo da média.

Desta feita, surgiu-se as controvérsias acerca da aplicabilidade da regra na concessão dos benefícios, tendo em vista que em determinados casos não seria favorável para o segurado que tivesse maiores contribuições vertentes no período anterior a julho de 1994, logo, a discussão gira em torno da análise entre princípios e a norma vigente e as hipóteses de revisão de benefícios, cuja explanação será abordada na próxima subseção.

3.3 HIPÓTESES DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Considerando as divergências no tocante a alteração legislativa, há que se falar sobre a possibilidade de rever benefícios concedidos. Nesse sentido, a presente subseção se orienta em pontuar os princípios que norteiam as revisionais com a finalidade de demonstrar em quais hipóteses os benefícios podem ser revistos.

Primeiramente, deve ser ponderado sobre o princípio da legalidade que, nos termos da Súmula 473 do STF é preceituado que a “Administração Pública pode e deve anular seus atos praticados ilegalmente, independentemente de provocação, devendo apenas oportunizar a apresentação de defesa pela parte afetada, adquiriu ares de sacralidade”

Outrossim, conforme Rocha (2020) outro princípio indispensável é o da segurança jurídica que se encontra insculpido logo no primeiro artigo da CRFB /88 e que assevera: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988). Também menciona que, “na doutrina nacional, Almiro do Couto e Silva sustenta que, no curso do tempo, as ideias de boa-fé, segurança jurídica e proteção à confiança foram adquirindo nuances específicas”. (ROCHA, 2020, p.59).

Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica pode ser compreendido como “um conceito ou princípio jurídico que se ramifica em duas partes: uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva”. (ROCHA, 2020, p.59). Sendo fundamental trazer o ensinamento do Theodoro Júnior sobre o tema:

Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de 'valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. (JÚNIOR, 2012, p. 97).

Quando o segurado se torna um beneficiário do sistema por ter implementado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo de trabalhado ou outro benefício quer for requerido, o ato de concessão deve estar em conformidade com os princípios balizadores da previdência social bem como com o que as regras previstas na legislação vigente, por sua confiança nos atos e condutas do Estado.

Nesse viés, após a concessão do benefício previdenciário, deve ser ponderado que se houver algum equívoco na apuração, há a possibilidade de revisão do valor da renda mensal inicial ou do indeferimento, desde que seja respeitado os princípios citados bem como o prazo decadencial de dez anos em conformidade com o previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) que versa a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (BRASIL, 1991)

Portanto, para que seja possível revisar os benefícios concedidos seguindo a regra de transição prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/99, deve ser levado em consideração o prazo decadencial de 10 (dez) anos contados do primeiro mês seguinte ao primeiro pagamento, bem como seja demonstrado que o segurado teria direito a um melhor benefício em razão do descarte das contribuições anteriores a julho de 1994.

Nesse interim, a seção é finalizada com a concretização do segundo objetivo desta monografia que é estudar sobre as alterações nas regras da RMI das aposentadorias e as hipóteses de revisão de benefícios, pois para que haja o entendimento das controvérsias da interpretação da lei, foi importante tracejar acerca das alterações nas regras de cálculo da RMI dos benefícios com base na mudança da legislação, como eram realizadas as análises antes da promulgação da CRFB/88 e após, para que assim, seja analisada a tese revisional no próximo capítulo.

4 A TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA” A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Neste terceiro capítulo, após realizada a retomada histórica da previdência social, de pontuar quais os benefícios previdenciários garantidos pela CRFB/88 e realizado estudo sobre as alterações legislativas quanto as regras de cálculo da RMI das aposentadorias, buscar-se-á compreender, então, sobre a tese revisional “Revisão da Vida Toda” a luz da jurisprudência pátria.

Para isso, será realizada revisão bibliográfica sobre o tema e análise da tramitação do Recurso Extraordinário no STF, com tipo de pesquisa quali-quantitativa, explicando no primeiro subcapítulo o que é essa tese revisional; no próximo, quais as controvérsias jurisprudenciais dos tribunais, do STJ e do TRF da 4ª região diante dos pedidos de aplicação da norma mais favorável ao segurado e sobre a possibilidade de inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do salário de benefício, e, no último, será explanado sobre o tema 1.102 da Repercussão Geral do STF

4.1 A TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA” E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Conforme visto no segundo capítulo desta monografia, houveram significativas alterações nas regras de cálculo das aposentadorias, pois o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, “em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da DER” (WIRTH, 2022, p.02).

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.876/1999, foi estabelecida uma nova sistemática de apuração da RMI dos benefícios, na qual a base de cálculo do SB passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado. Todavia, o ponto controvertido da alteração foi que a regra de transição trazida pela legislação em seu art. 3º, que conforme diz Wirth (2022. p. 02), foi estabelecido o seguinte:

O segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei teria o salário de benefício calculado a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuição anteriores a tal marco temporal.

Diante disso, a “Revisão da Vida Toda” suscitada através do RE 1276977 que está em tramitação no STF, trata-se de uma tese revisional que adiciona ao cálculo da RMI do beneficiário do INSS, todos os salários de contribuição da vida do segurado e não somente os posteriores a julho de 1994, quando foi instituído o Plano Real.

Nesse sentido, conforme RE 1276977, a tese busca verificar a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), nada mais do que um conflito de interpretação na legislação que acarretou inúmeras controvérsias.

Insta salientar que o objetivo da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 era de tornar os cálculos mais fáceis - devido a instabilidade da moeda no Brasil -, as pessoas que estavam filiadas à Previdência Social, visando proteger o segurado da nova norma, que geralmente é mais rígida. Mas, neste caso, segundo diz Noll e Kidrick (2021, p.43), “a regra de transição (desde julho/1994), é pior do que a regra definitiva (todo o período) para muitos segurados”.

Para Noll e Kidrick (2021, p.46), no período anterior a julho de 1994, “a utilização da regra de transição reduz injustificadamente a renda mensal inicial do segurado, excluindo do cálculo todo o período em que as contribuições foram mais elevadas”, demonstrando assim de acordo com os doutrinadores uma incongruência, vez que, em muitos casos, era onde o histórico contributivo do segurado revelava maior aporte.

Se regra permanente veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo, esta não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição, que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei n. 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo. (NOLL; KIDRICK, 2021, p.46)

No entanto, neste terceiro capítulo deve ser reiterado o conteúdo do primeiro que pontuou que o principal objetivo é a realização do bem-estar e da justiça social a fim de ser preservada a dignidade da pessoa humana, promovendo juntamente com os princípios gerais da Seguridade Social, a tentativa de estabelecer um caráter democrático e descentralizado, o que está sendo discutido no caso em questão.

4.2 RECURSO ESPECIAL Nº 1554596: POSICIONAMENTO DO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 999

Como visto na subseção anterior, a tese a “Revisão da Vida Toda que está em tramitação no STF, trata-se de uma tese revisional que adiciona ao cálculo da RMI do beneficiário do INSS, todos os salários de contribuição da vida do segurado e não somente os posteriores a julho de 1994, na qual foi suscitada após o julgamento do Tema 999 no STJ que firmou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. (BRASIL, STJ, Tema 999)

Posto isto, a diretriz desta subseção se orienta em pontuar aspectos do REsp 1554596, iniciando pela síntese fática, as fundamentações jurídicas que abarcaram a tese tanto pelo lado do recorrente e do recorrido e por fim, o porquê do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que anuiu com possibilidade de rever os benefícios e aplicar a norma mais favorável no caso.

4.2.1 Da Síntese Fática do REsp Nº 1554596

A pretensão de mérito do autor da ação revisional que repercutiu no Tema 1.102 em discussão no STF, consiste na revisão de sua aposentadoria, porém, não se coadunou com a assentada jurisprudência proferida pelo TRF da 4ª Região, pois alega que o acórdão proferido é desfavorável ao seu caso e está em desconformidade com os princípios balizadores da Previdência:

O recorrente, conforme síntese fática do Recurso Especial nº 1554596, busca a aplicação da regra atual e permanente, prevista no artigo 29, I da Lei nº 8.213/1991 com alteração dada pela Lei nº 9.876/1999, uma vez que tal norma já estava vigente no momento da concessão de seu benefício. Pontuou que a regra transitória (art. 3º, caput da Lei 9.876/1999), utilizada na concessão é menos favorável, por isso busca a interpretação do artigo conforme os princípios constitucionais da isonomia, do equilíbrio financeiro e atuarial e da norma da regra mais favorável.

Em outras palavras, busca a revisão da aposentadoria a fim de que haja a aplicação da regra permanente e mais benéfica, pois importará em valor melhor de sua renda

mensal inicial, e, que o PCB deve ser o norteador do cálculo, conforme demanda o art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91¹, ponderando o direito ao melhor benefício ao recorrente.

De acordo com o relatório do REsp, sustenta ainda que não deve permanecer a aplicação da citada regra de transição considerando que alega ser prejudicial ao caso em comento, pois o cálculo do benefício foi efetuado com base na média das 80% maiores contribuições e que foi aplicada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, em que “o PCB teve seu início não no início do período contributivo da parte, como demanda o art. 29, I e II da Lei 8.213/91, mas sim no período contributivo após Julho de 1994” (REsp nº 1554596, STJ).

4.2.2 Da Fundamentação Jurídica e Correlação Com Os Capítulos Anteriores

Comparando o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, observa-se conforme o segundo capítulo que a alteração legislativa buscou beneficiar o segurado prolongando o PBC (Período Básico de Cálculo) dos benefícios, de forma que a média aritmética que abarcava apenas 36 meses de contribuição contados da data da DER, passou a compreender toda a vida contributiva.

Desta forma, no recurso em comento, o recorrente buscou demonstrar que possui o direito ao melhor benefício, tendo em vista a possibilidade de duas formas de cálculo (a regra permanente mais favorável e a regra de transição aplicada, porém é prejudicial), na qual, nesses casos pondera que a autarquia deve atentar-se a concessão que assegura o melhor benefício, melhor valor, aquilo que é mais vantajoso.

Há jurisprudências acerca do instituto do direito adquirido e que favorece o segurado ao melhor benefício, como entendimento consolidado pelo STF no RE nº 630.501, na qual possibilitou a elaboração do cálculo do benefício com base nas regras atuais ou na regra de transição permitindo então que o segurado opte pelo benefício mais vantajoso, conforme a ementa transcrita *in verbis*:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o

¹ Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria (STF, RE 630501, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013).

No referido recurso extraordinário, foi pontuado que a garantia do direito adquirido está estampada no artigo 5º, XXXVI da CRFB/88² que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). Ademais, por tratar-se de uma questão de direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato.

É imperioso destacar, então, que do ponto de vista do segurado/recorrente há confronto aos princípios norteadores da previdência, haja vista que a aplicação da regra de transição em detrimento da regra atual e permanente confronta os seguintes princípios da Constituição Federal de 1988: “Princípio da Isonomia/Igualdade (art. 5º, caput), Princípio da Legalidade (art. 37, caput), Princípio do Direito Adquirido (art. 5º, XXXVI), Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade e artigo 201³, §1º, todos da Constituição Federal de 1988” (Autos 5022146-41/ REsp nº 1554596).

Pontua que a regra do artigo 3º é de transição e não está prevista na Lei nº 8213/91, pois trata-se de regra apartada, é diferente da regra permanente e, é norma de exceção, limitada à um grupo específico de segurados que já estavam no sistema antes da criação da nova regra (art.29 Lei nº 8213/91). Sustenta o autor que “entender diferente é tornar inconstitucional a norma, posto que não pode haver regra diferenciada para cálculo de benefícios de segurados que implementaram o direito na mesma data, salvo direito adquirido ou regra de transição” (Autos 5022146-41/ REsp nº 1554596).

Por outro lado, do ponto de vista do recorrido a tese do “direito ao melhor benefício” pontuada acima, visa a criação de um regime híbrido, o que alegam ser contra a lei, devendo ser aplicada a regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para aqueles que se filiaram no RGPS antes de 1999, por ser regra permanente e que foi criada no intuito de “proteger os interesses dos contribuintes mais antigos, considerando que a redação original do art. 202 da

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

³ Art. 201º § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CRFB/88 e do art. 29 da Lei 8.213/91 previam a utilização apenas das 36 últimas contribuições para o cálculo do SB” (Autos 5022146-41/ REsp nº 1554596).

Outro ponto, é o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema contributivo. Conforme abordado no terceiro capítulo, após a promulgação da CRFB/88 houve alteração na regra de cálculo da RMI em que foi estabelecida forma única de cálculo para os benefícios previdenciários, além de ter determinado a incidência de correção monetária sobre todos os salários de contribuição.

Vale reiterar que a Autarquia previdenciária no período de 6 de outubro de 1998 a 4 de abril de 1991 entendeu que não deveria aplicar a nova norma constitucional alegando que havia ausência de regulamentação legal ao art. 201, § 3º e art. 202 da CRFB/1988, o que decorreu na edição da Lei nº 8.213/91 e posteriormente a Lei nº 9.876/1999, conforme item 3.2.

Haja vista que, o recorrido argumentou nos autos 5022146-41 que a Lei nº 9.876/99, fixou o marco final do PBC a competência 07/1994 considerando a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, em respeito ao art. 201, da Constituição Federal, e, além disso, porque “coincide com a troca de moeda para o Real, fato decorrente da estabilização da economia, atendendo o critério de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial” (REsp nº 1554596).

Como visto no capítulo terceiro, a EC 20/98 ao ter retirada do texto constitucional a forma de cálculo dos benefícios previdenciários deixou um lapso temporal conhecido como “buraco negro”, na qual atribuiu à lei sua determinação, sendo assim, a nova redação trazida pela Lei nº 9.876/99, procurou em tese proteger o segurado filiado antes de sua entrada em vigor, para que ele pudesse se programar.

Ato contínuo, o recorrido alega que há entendimento em sede de pedido de uniformização pela TNU de que “o direito à norma mais vantajosa, como mera decorrência do direito adquirido, não permite a mescla de regras mais favoráveis de distintos regimes jurídicos ou a consideração de fatos supervenientes à lei contra a qual se invoca o direito”, nos termos da ementa delineada no pedido 200571950056240.

Ademais, outro argumento em contraposição a tese suscitada é o de afronta ao princípio republicano de separação dos poderes em Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, pois a matéria é de interesse legislativo, não sendo de competência do judiciário alterá-la, tendo em vista que “não se pode modificar, por sentença judicial os critérios legais, misturando-se critérios a fim de se obter uma “lei mais vantajosa” através da edição de diversos diplomas legais” (Autos 5022146-41/ REsp nº 1554596).

Em sede de primeira instância, nos autos da Ação Ordinária 5022146-41 a sentença proferida foi improcedente tendo em vista que no entendimento do Juízo *a quo*, o cálculo da RMI deve observar a regra de transição disposta na nova lei, por não haver direito adquirido à aplicação da legislação anterior.

Entretanto, o TRF da 4ª Região nos autos do Recurso Cível nº 5022146-41 não reformou a sentença no sentido de que se verificou que a matéria não era nova no STJ, havendo precedentes daquela Corte que reconhecem a licitude da restrição do período básico de cálculo a julho de 1994.

Ademais foi consignado através da ADI 2111 ⁴que a legislação não desbordou dos lindes estabelecidos na Carta Magna, na qual “a sistemática de cálculo do salário-de-benefício e da RMI, constitui, segundo a CRFB/88, atribuição do legislador ordinário, observada apenas a necessidade de atualização de todos os salários-de-contribuição” (5ª Turma. TRF 4ª Região. AC Nº 5022146-41.2014.404.7200/SC. Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. DJe 21/01/2015)

Posto isto, não foi procedida, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº 9.876/99, nos termos do voto do relator Ricardo e da 5ª Turma do TRF da 4ª Região, mantendo o mesmo entendimento do Juízo *a quo*. Contudo, finda a explanação do trâmite e fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, caberá analisar o próximo recurso interposto, o REsp nº 1554596.

4.2.3 Da Ementa do Julgamento do STJ

De acordo com a subseção anterior, foi ajuizada ação revisional do benefício cujo pedido foi improcedente pelo juízo *a quo*; interposto recurso de apelação também não foi provido e manteve a sentença inalterada; embargos declaratórios não acolhidos; o que resultou no cabimento de Recurso Especial para discussão da matéria e do direito.

No REsp nº 1554596 foi feita a exposição dos fatos e do direito conforme já explanado no item 4.2.1, demonstrado o cabimento do recurso interposto, pontuado que a norma mais favorável ao trabalhador, direito à forma de cálculo e/ou ao benefício previdenciário mais vantajoso, a interpretação conforme a Constituição da República, o princípio constitucional da isonomia, o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e

⁴ ADI 2111 MC/DF. Relator: Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 16/03/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

atuarial, a incidência concreta, a eficácia do artigo 29, I da Lei de Benefícios, a diferença entre a regra definitiva e regra transitória, e, por fim, demonstração da lesão concreta: o histórico contributivo do segurado (garantia constitucional mencionada no primeiro capítulo), são as razões norteadoras do pedido de reforma da decisão recorrida.

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP requereu sua admissão na condição de *Amicus Curiae* nos autos do REsp 1554596/SC, por alegar que a questão tratada nos autos é extremamente relevante e o IBDP possui representatividade e pertinência no trato da matéria discutida.

O MPF sugeriu em sua manifestação a adoção da seguinte tese repetitiva: “Quem, até 28.11.1999, era segurado do RGPS tem o direito de ver seu salário de benefício calculado pelo critério do art. 29 da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.876/1999”, ou pelo parâmetro do art. 3º, § 2º, da Lei 9.876, segundo o que lhe for mais favorável. (REsp 1554596/SC)

Julgado o REsp, asseverou o Colendo STJ que a incidência imediata da lei mais benéfica permitia a elevação de todos os benefícios em manutenção, sendo assim, o Recurso Especial nº 1554596 teve a devida procedência do pedido do segurado aposentado, tendo em vista que há o entendimento de que a regra de transição trazida pelo art. 3º da Lei 9.876/1999 não pode ser mais prejudicial que a permanente, devendo prevalecer a aplicação do princípio do melhor benefício.

Nesse âmbito, a tese fixada abarcou os princípios que regem a Previdência Social mencionados no primeiro capítulo como princípio contributivo, em que há a necessidade de ter uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício, como acontece no caso.

Além disso, o segurado tem direito ao benefício mais vantajoso quando há a transição de uma norma para outra, na qual, é entendimento do STJ de que “a concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao segurado” (STJ, Tema 999).

A matéria encontrava-se pacificada na Corte Superior de Justiça e no TRF da 4ª Região, malgrado isso, resta a última palavra a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pois a autarquia ingressou no STF o Recurso Extraordinário nº 1276977, na qual se discute a possibilidade ou não de inclusão ao cálculo da RMI do beneficiário do INSS, todos os salários de contribuição da vida do segurado e não somente os posteriores a julho de 1994, quando foi instituído o Plano Real.

4.3 A TRAMITAÇÃO NO STF: ANÁLISE DO TEMA 1.102

Após pacificação do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi visto na subseção anterior que “as regras de transição existem para atenuar os efeitos das novas regras aos segurados já filiados ao regime, e nunca – jamais – para prejudicar”. Logo, a tradição no direito pátrio revela a necessidade de períodos de transição para que toda e qualquer mudança no ordenamento normativo seja implementada pouco a pouco, mas somente quando for beneficiar o segurado.

Todavia, a Autarquia inconformada com a decisão, com amparo no artigo 102⁵, III, “a”, da CRFB/88, interpôs Recurso Extraordinário para ser remetido ao STF, onde buscou demonstrar a violação aos artigos 2º; 5º, *caput*; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como ao art. 26 da EC 103/2019.

Pontuou ainda que o acórdão recorrido - ao reconhecer aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/99 o direito de opção, na apuração do seu salário-de-benefício, entre a regra de ‘transição’ estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 e a regra ‘definitiva’ estabelecida no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91 – fez má aplicação dos aludidos dispositivos constitucionais, a seguir especificados:

Art. 2º – Princípio da Separação de Poderes: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”;

Art. 5º, *caput* – Princípio da Isonomia: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

Art. 97 – Cláusula de Reserva de Plenário: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”;

Art. 195, §§ 4º e 5º – Princípios da Prévia Fonte de Custeio e da Contrapartida: “§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”;

Art. 201 – Princípios Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RGPS: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. (BRASIL, 1988)

No dia 25 de fevereiro de 2022, a Suprema Corte iniciou o julgamento, em que por maioria a tese jurídica apresentada estava vencendo, no sentido de possibilitar a aplicação

⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999).

Ocorre que, o ministro Kássio Nunes Marques pediu vista por volta das 23h30 (no último dia de julgamento) o que desfez o Plenário Virtual e a votação será reiniciada em Plenário Físico; resumindo, a votação voltou ao placar 0 x 0. Diante disso, aguarda-se a nova data do plenário a ser realizado.

O tema é de suma relevância posto que refletirá em uma gama enorme de beneficiários, que, assim como o ora recorrente, vêm sofrendo perdas consideráveis em seu benefício, pois os segurados mais antigos podem sofrer prejuízos ao terem o período básico de cálculo de seus benefícios limitados a julho de 1994.

De acordo com o IBDP (2021), “o que se busca, a partir de regras de transição, é amenizar os efeitos da nova regra, sem, no entretanto, prejudicar os segurados que já estavam no sistema”. Entretanto, no caso em comento ocorre o contrário, pois a regra transitória é mais prejudicial do que a regra permanente.

No mesmo sentido para WIRTH (2022, p. 09), “não se pode admitir a aplicação de uma regra transitória, de caráter protetivo, em detrimento do segurado, quando a sua função é favorecer os segurados já filiados ao sistema atingidos pela nova legislação”. Desse modo, na visão do professor Savaris, a solução que traz a resposta mais adequada ao sistema previdenciário é a do seguinte trecho delineado:

Nos casos em que a regra transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação definida pela Lei 9.876/1999. A lógica da norma de transição é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles filiados ao sistema, mais ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Deve-se evitar um direito transitório, segundo o qual os segurados se sujeitem a regras transitórias ainda mais gravosas que aquelas introduzidas pela lei nova. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º. da Lei 9.876/1999. (SAVARIS. 2018, p.345)

Nesse cenário, fica clara a congruência da jurisprudência fixada no STJ com o entendimento doutrinário que diz que “não havendo direito adquirido à regra anterior, o segurado teria sempre duas opções: a regra nova ou a regra de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.601). A mesma diretriz é confirmada pelo seguinte trecho:

A ampliação do período básico de cálculo para todo o período contributivo pode gerar um salário de benefício mais vantajoso em muitos casos, por exemplo: - nos casos de aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, em que a aplicação do divisor mínimo de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, gera competência com salários de contribuição zerados; - hipóteses de segurados que aderiram a Planos de Demissão Incentivada e reduziram os salários de contribuição no período que antecede a aposentadoria, mas tem um histórico de contribuição elevado.

Essa tese é relativamente nova e até o momento pouco debatida na doutrina e nos tribunais, mas acreditamos que poderá ser exitosa pelos fundamentos jurídicos mencionados e permite que muitos segurados obtenham a justa elevação do valor da renda mensal inicial dos seus benefícios (Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 601/602).

Há se ponderar as palavras do doutrinador Godinho (2020) que diz que diante de confronto de regras concorrentes como ocorre no caso, em que há divergência quanto a aplicação da regra transitória ou permanente que possuem efeitos distintos, deve-se prevalecer a que gerar efeitos mais favoráveis ao segurado: “como critério de hierarquia, permite eleger como regra prevalecente, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, observados certos procedimentos objetivos orientadores” (DELGADO, 2020, p.199)

Nesse interim, a seção é finalizada com a concretização do terceiro e último objetivo desta monografia que analisou a tese de “Revisão da Vida Toda” a luz da jurisprudência pátria após todo o estudo realizado e aferiu as controvérsias da interpretação da lei, chegando à conclusão de que o presente trabalho alcançou parcialmente uma das hipóteses levantadas sobre a possibilidade de reconhecimento da violação dos princípios constitucionais da Previdência Social, como o da norma mais favorável ao segurado, da isonomia, da contrapartida, tendo em vista que o entendimento majoritário é de que a legislação deve condizer com os princípios que norteiam a Previdência Social, e, a princípio, não deve retaliar o direito adquirido do segurado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo foi importante traçar toda essa linha histórica acerca do salário de benefício e da RMI, para que fosse possível vislumbrar que desde o marco inicial da seguridade social, da previdência no Brasil, houve pontos em comum durante as alterações das legislações, implementações na lei que levam em consideração o aspecto contributivo do segurado como forma de garantir sua dignidade, de ter assegurado uma fonte de renda diante de situações não previstas, bem como o aspecto estatal como garantidor dos benefícios com base no salário de contribuição.

Logo, como visto, a legislação deve ser condizente com os princípios que norteiam a Previdência Social, que norteiam a previdência, há que se fazer uma ponderação, haja vista que o principal objetivo da mesma é a realização do bem-estar e da justiça social a fim de ser preservada a dignidade da pessoa humana, promovendo juntamente com os princípios gerais, a tentativa de estabelecer um caráter democrático e descentralizado.

No segundo capítulo, com a explanação das alterações das regras de cálculo da RMI dos benefícios antes e após a promulgação da CRFB/88, foi possível verificar com base no entendimento majoritário da doutrina que as regras para concessão dos benefícios não podem ser consideradas imutáveis, visto que a legislação deve estar em sintonia com a realidade em que o segurado está inserido, com o contexto social da época, busca garantir o melhor benefício diante dos riscos sociais.

Desta forma, desde a Lei Eloy Chaves (1923), não foi incomum a alteração da legislação previdenciária com o passar dos anos, pois o Estado buscou alterar o texto normativo diante do dinamismo da realidade social, do plano econômico e financeiro. Ocorre que em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 para a Lei nº 9.876/99, ao invés de propiciar melhorias, acabaram acarretando insegurança jurídica para aqueles que se encontravam filiados ao RGPS e possuía contribuições significativas anteriores a julho de 1994, haja vista que a doutrina entende que a regra de transição não trouxe uma melhor adequação entre a regra antiga e as novas regras.

Partindo dessa premissa, no terceiro e último capítulo foi realizada a análise da tese da “Revisão da Vida Toda” a luz da jurisprudência pátria, considerando que a presente monografia buscou analisar qual as controvérsias na interpretação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 que geraram a repercussão da tese revisional e obteve como resultado majoritário o entendimento de que a legislação deve condizer com os princípios que norteiam a Previdência

Social, sob pena de acarretar injustiças sociais, uma vez que no Direito Previdenciário não se observa somente a finalidade meramente arrecadatória das contribuições conforme determina a lei e a princípio não deve retaliar o direito adquirido, cujas contribuições devem ser consideradas para fins de cálculo do benefício.

Trata-se de matéria de tamanha relevância, visto que em pese as alegações de descompasso nas contas da Previdência Social, muitos trabalhadores aposentados nas mesmas condições, que tiveram o mesmo salário em determinado período, devido a regra de transição pode haver uma grande diferença se um se aposentou antes ou depois da publicação da lei,

O que demonstra que a revisão de benefícios é empiricamente comprovável, pois são milhares de aposentadoria nessas circunstâncias e é importante que o Tribunal, de uma vez por todas estabeleça qual o critério a ser seguido: se há, realmente, um direito ao melhor benefício de aposentadorias, ou, se os cálculos assim como preceituados pela regra de transição, devem permanecer inalterados.

Como resposta ao problema chega-se a conclusão que deve-se prevalecer os princípios constitucionais da isonomia, do equilíbrio financeiro e atuarial e da norma da regra mais favorável na concessão de benefícios e não somente aplicar a lei, sendo assim, a doutrina majoritária bem como fixado no julgamento do Tema 999 do STJ, há o entendimento de que a regra de transição trazida pelo art. 3º da Lei 9.876/1999 não pode ser mais prejudicial que a permanente, devendo prevalecer a aplicação do princípio do melhor benefício, na qual a concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao segurado.

Portanto, em que pese o pedido de vista do ministro Kássio Nunes Marques no Plenário Virtual, presume-se que será mantido o posicionamento do Colendo STJ no sentido de possibilitar a inclusão das contribuições anteriores a 1994 no cálculo da RMI dos benefícios já concedidos, com a incidência da lei mais benéfica prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, permitindo assim, a elevação de todos os benefícios em manutenção devido o cálculo da RMI corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 13. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2020. P. 23 e 24.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 set. 2020.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P.793

COSTA, Heitor Nascimento. **Regime Geral De Previdência Social: A Tese Da Revisão Da Vida Inteira**. Artigo PUC-GO. 2021.

DECRETO nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm>. Acesso em 04 de abril de 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14^a ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 199

GEROMES, Sergio. Coleção Grandes Julgamentos Previdenciários. A “Revisão da Vida Toda”: Uma Análise sobre a Possibilidade de Inclusão dos Salários de Contribuição Anteriores a Julho de 1994 no Cálculo do Salário de Benefício - Sergio Geromes - Volume 02. Editora IEPREV. 2021.

LEI nº 5.890, de 08 de junho 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15890.htm>. Acesso em 04 de abril de 2022.

LEI nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm>. Acesso em: 05/11/2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 4. ed., São Paulo: LTr, 1997, t. II, p. 190. Apud Castro, Carlos Alberto Pereira de Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P.793

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário**. 8ª edição. Editora JusPodvim. P.23 e 258.

NOLL; KIDRICK; 2021. Coleção Grandes Julgamentos Previdenciários. A Revisão da Vida Toda como Implementação do Princípio da Norma Mais Favorável —Volume 02. Editora IEPREV. 2021.

PIEROTTI, Wagner de Oliveira. **A desaposentação e a revisão do benefício previdenciário**. Revista do Curso de Direito da FSG Caxias do Sul ano 3 n. 5 jan./jun. 2009 p. 187-200.

ROCHA, Daniel Machado da. **Direito previdenciário em resumo** / Daniel Machado da Rocha, Eugélio Luis Müller. - 3. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021. P.131

ROCHA, Daniel Machado da. **O Princípio Da Segurança Jurídica E A Decadência Do Direito De Revisão Do Ato De Concessão De Benefício Previdenciário**. Ano 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/display/79069536?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *apud* Cf. H. F. Zacher e F. Kessler, *apud* Manuel Alonso Olea e José Luis Tortuero Plaza, *Instituciones de seguridad social*. 14. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1995, p. 26.

SAVARIS, José Antonio. **Compêndio de Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 345.

SILVA, Almiro do Couto. **Princípios da legalidade e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo**. In: Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 18, n. 46, p. 12, 1988.

STF. RE N. 193.456. Informativo 61 STF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo91.htm>>. Acesso em 01 de maio de 2022.

STF. Súmula 687. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2422>> Acesso em: 01 de maio de 2022.

VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: editora Atlas, 2010.

WIRTH, Maria Fernanda. **Rev. Bras. Prev., Curitiba, Paraná**. v.10 n.2, p.30-42, Julho-Dezembro. 2019. 38

WIRTH, 2022. **Nota Técnica 25 – IBDP**. Disponível em: <<https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-25-REVISAO-DA-VIDA-TODA.pdf>> Acesso em: 25 de abril de 2022.